



Número: **PL./0047.5/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputada Paulinha**
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 21/12/2022
Furley

PARECER (ES) *DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, p. 83*

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI N° 0047/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 7/4/20
À Coordenadoria de Expediente em 7/4/20
Autuado em 7/4/20
Publicado no D. A. n° , de / /
Prazo para apreciação: () regime de prioridade ordinário

Mari
Mar

* À Coordenadoria das Comissões em 27/04/20

A
B

* À Comissão de JUSTIÇA em 27/04/20

Relator designado: Deputado FABIANO DA LUZ
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 06/04/21
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 06/04/21

A
B

* À Comissão de FINANÇAS em 06/04/21

Relator designado: Deputado BRUNO SAUZÉ
Parecer do Relator: () favorável contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 14/12/22
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 14/12/22

Q

* À Comissão de em / /

Relator designado: Deputado
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / /
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 14/12/22

Q

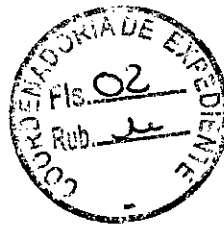
Comunicado / /
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
(X) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 14/12/22

* À Comissão de Constituição e Justiça em / /

À Publicação em / /
Publicada a Redação Final no D.A. n° , de / /
Votação da Redação Final em / /
Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício n° , de / /
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° , de / /
Publicada no Diário Oficial n° , de / /
Publicada no Diário da Assembleia n° , de / /
Mensagem de veto n° , de / /

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em / /



PROJETO DE LEI PL.10047.5/2020

Lido n.º	02/2020
sessão de	01/04/2020
Às Comissões	() CCS
	() Finanças
	() Segurança Pública
	() Saúde

Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º Incumbe ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN realizar o credenciamento a que se refere esta Lei, nos termos a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012.

Parágrafo único: O credenciamento de entidades, médicos e psicólogos, para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, obedecerá à legislação pátria vigente, às resoluções do CONTRAN e ao estabelecido neste projeto de lei.

Art. 2.º Para a realização dos exames de que trata o art. 1º o DETRAN/SC credenciará pessoas físicas ou jurídicas, regularmente denominadas CAC – Centro de Avaliação de Condutores, observando-se o disposto nos artigos 15 a 22 da Resolução nº 425/2012 do CONTRAN.

§ 1º: Em caso de o(s) médico(s) e psicólogo(s) trabalharem no mesmo local, podem optar por constituir um único CAC – Centro de Avaliação de Condutores.

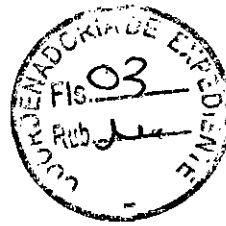
§ 2º: As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no “caput” devem ter como objetivo a prestação de serviços relacionados à realização de exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas para a obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria.

§ 3º: As entidades serão constituídas exclusivamente por peritos examinadores, médicos e/ou psicólogos, vedada a participação dos profissionais em mais de uma entidade credenciada.

§ 4º: É vedado o exercício da atividade de perito examinador em entidade diversa da qual ele componha o quadro de profissionais, salvo expressa autorização do DETRAN/SC em caso de imperiosa necessidade do serviço, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 3.º: Em cada Município, a ampliação do número de médicos e psicólogos credenciados para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, ficará condicionada ao aumento da demanda do serviço, adotando-se como parâmetro a proporção definida nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.

§ 1º: Quando o município não possuir médicos que realizem os exames de aptidão citados acima, se exigirá o número de emissões mensais mínimo de 400 (quatrocentas) CNH's, podendo ser credenciados por no máximo 2 (dois) médicos, devendo a partir daí, seguir os parâmetros estabelecidos no parágrafo 2 deste Artigo.



§ 2º: Nos municípios com emissão superior a 400 (quatrocentas) CNH's mensais, onde já existam médicos que realizem os exames de aptidão citados acima, poderá ser credenciado um novo profissional médico quando a média mensal de emissão de CNH's, apurada no ano civil imediatamente anterior, for superior ao número de 500 (quinhentas) CNH's por profissional.

§ 3º: Sempre que o município atingir 25 (vinte e cinco) atendimentos diários por psicólogo apurada no ano civil imediatamente anterior, será aberta uma vaga para psicólogo.

Art. 4.º: O credenciamento de novos médicos e psicólogos peritos examinadores observará os seguintes critérios:

Parágrafo único: incumbe aos médicos e psicólogos:

I - Possuir no mínimo, 2 (dois) anos de graduação e estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;

II – Ao médico possuir Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM) ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), conforme o Anexo XVI da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN; e

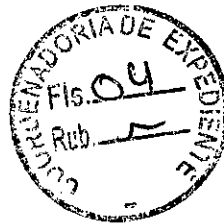
III – Ao psicólogo possuir Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) ou ter concluído com aproveitamento o curso "Capacitação Para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito", conforme o Anexo XVII da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN.

Art. 5.º: Se o número de médicos e psicólogos interessados no credenciamento for superior ao número de vagas existentes, se procederá à análise objetiva por meio do critério de desempate para chamamento por parte do DETRAN/SC da data do protocolo do interessado, e em caso de manutenção de empate, titulação específica e pelo tempo de atuação na atividade.

Art. 6.º: O valor a ser cobrado pelo exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica deverá obedecer ao estabelecido em Normas Federais emitidas pelos órgãos executivos de trânsito, onde fica assegurada de revisão das tarifas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, por parte do Poder Executivo.

§ 1º: Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados por ato do DETRAN/SC, com referência, respectivamente, à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e à Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP.

§ 2º: A remuneração será paga ao prestador de serviço diretamente pelo cidadão.



Art. 7.º: Todos os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica devem ser distribuídos imparcialmente, através de divisão eqüitativa obrigatória, aleatória e impessoal, entre as entidades, médicos e psicólogos credenciados na área de jurisdição do órgão executivo do trânsito, devendo os encaminhamentos para as entidades serem numericamente proporcionais ao número de profissionais que cada entidade possui.

§ 1º: A distribuição dos exames será feita pelo órgão executivo do trânsito - DETRAN.

§ 2º: Nas cidades onde não houver CIRETRAN o candidato deverá realizar o exame médico e avaliação psicológica na CIRETRAN regional mais próxima do seu município.

Art. 8.º: É vedada a interveniência, superveniência, vinculação, ou realização de qualquer negócio ou permissão no que se refere aos exames e profissionais que executam os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, em relação aos Centros de Formação de Condutores, Despachantes, Fabricantes de Placas de Veículos ou qualquer empresa privada ou pública, excetuando-se o Órgão Executivo Estadual de Trânsito.

Art. 9.º: Os credenciados deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências contidas na Resolução 425/2012 do CONTRAN.

§ 1º Os exames e a avaliação dos candidatos deverão ser realizados em local fixo, observadas as regras estabelecidas pelos respectivos órgãos de classe (Conselhos Federal e Regional de Medicina, bem como Conselhos Federal e Regional de Psicologia), vedada a realização:

I – na sede das Circunscrições de Trânsito (CITRANs);

II – na sede das Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANs);

III – na sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC); e

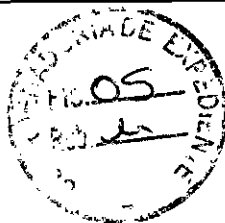
IV – em Centros de Formação de Condutores (CFC).

§ 2º As salas e o espaço físico de atendimento para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

§ 3º Qualquer alteração nas instalações internas do credenciado deverá ser comunicada ao DETRAN/SC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art.10.º: Nos locais de realização das avaliações psicológicas para condutores de veículos automotores poderão ser desenvolvidas outras atividades, desde que fora do horário destinado àquele fim e que não prejudiquem a prestação dos serviços psicológicos para os quais a entidade foi credenciada, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 016/2002, alterado pela Resolução nº 006/2010, ambas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 11º: Os locais destinados à realização de exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para



este tipo de procedimento, observado o disposto no art. 2º da Resolução nº 1.636/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 12.º: O credenciado deverá dispor, às suas expensas, de todos os equipamentos e sistemas informatizados exigidos pelo DETRAN/SC.

Art. 13.º: O DETRAN/SC definirá a informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo.

Art.14.º: Incumbe ao DETRAN à adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado.

Art. 15.º: O descumprimento das regras previstas nesta Lei e nas normas correlatas, apurado em processo administrativo instaurado pela Corregedoria do DETRAN/SC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Parágrafo único: São modalidades de penalização:

I - advertência;

II - suspensão das atividades até trinta dias;

III - cassação do credenciamento.

Art.16.º: É de titularidade do médico ou do psicólogo a sua credencial, sendo documento pessoal, inegociável e intransferível.

§ 1º Será assegurado o direito de continuar a exercer a função de perito examinador ao médico credenciado que, até a data da publicação da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN, tiver sido aprovado no "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores".

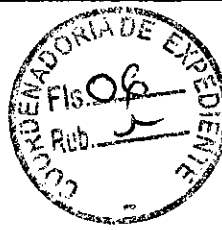
§ 2º Será assegurado o direito de continuar a exercer a função de perito examinador ao psicólogo que, até 14 de fevereiro de 2015, tiver sido aprovado no curso de "Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito", de 180 (cento e oitenta) horas ou curso de "Especialista em Psicologia do Trânsito".

§ 3º A partir de 15 de fevereiro de 2015, o credenciamento só será permitido aos psicólogos portadores do título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

Art. 17.º: O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto na Resolução 425/2012 do Contran.

Art. 18.º: Constituem-se como obrigações dos credenciados:

I – manter, durante o prazo do credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação;



II – assumir a total responsabilidade pelas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que venham a incidir sobre o objeto contratual, especialmente os relacionados em seu quadro funcional;

III – fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades;

IV – realizar a manutenção dos materiais e equipamentos de que trata o inciso III do caput deste artigo;

V – portar crachá e/ou documento de identificação quando no desempenho de suas atividades;

VI – informar ao DETRAN/SC a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade da execução das atividades, bem como manter atualizados seu número de telefone, e-mail e nome do responsável;

VII – manter elevado padrão de atendimento e aplicar na execução das atividades as técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor; e

VIII – atuar de acordo com as normas estabelecidas pelo respectivo conselho de classe (Conselhos Federal e Regional de Medicina e Conselhos Federal e Regional de Psicologia).


Art.19.º: Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, incumbe ao DETRAN a realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º.

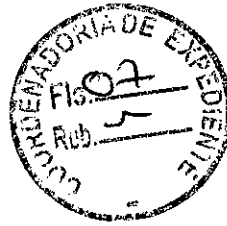
Art. 20.º: Fica o Diretor do DETRAN/SC autorizado a emitir atos complementares necessários à execução deste projeto de lei, desde que não impliquem em ônus ao Estado e estejam de acordo com as normas definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) .

Art. 21.º: Revogam-se a Lei 12.291 de 21 de junho de 2002, 12.670 de 15 de outubro de 2003 e 13.453 de 25 de julho de 2005.

Art.22.º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões.


Deputada Paulinha
Líder do PDT



JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal no. 9.503, de 1997) estabeleceu no inciso 1 de seu artigo 147, a obrigatoriedade da realização do exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica pelo Órgão Executivo de Trânsito nos candidatos à obtenção da habilitação para condução de veículos, exame esse que se aplica também aqueles que pretendem renovar sua Carteira Nacional de Habilitação.

Conforme se verifica da leitura do Artigo 148 do citado Diploma Legal, os referidos exames devem ser realizados pelo próprio Órgão Executivo de Trânsito ou podem ser realizados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, sendo que inúmeras são as exigências que devem ser atendidas pelos médicos e psicólogos para a realização destes exames, inclusive exclusividade de horário.

O credenciamento indiscriminado de médicos e psicólogos para os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, sem parâmetro no número de atendimento compatível com a demanda e seu consequente crescimento, torna inviável a atividade, ocasionando distorções que inevitavelmente irão depreciar a atividade prejudicando o atendimento ao público. Devido o local de atendimento médico ser de atividade exclusiva, sendo proibida sua utilização para outros fins inclusive em horário diferente ao funcionamento da CIRETRAN, necessita ser economicamente viável.

Certo é que a existência de inúmeros profissionais credenciados para a realização dos aventados exames em número desproporcional a demanda existente tem sido preocupação do Órgão Máximo de Trânsito do País (DENATRAN—Departamento Nacional de Trânsito) em Brasília que em Moção datada de 17 de julho de 2002 cita no seu item 2: "Normatização de critérios para novos credenciamentos de acordo com a real demanda de candidatos".

Deve ser evidenciado que a Perícia Médica e Psicológica deve ser isenta e autônoma sem interferências, pois vinculadas diretamente ao DETRAN possuem essa autonomia, evitando-se qualquer tipo de ligação com gerenciadores comerciais ou permissionárias e, possíveis conflitos entre critérios técnicos para a habilitação e interesses escusos ao processo, bem como a vulgarização e exploração de profissionais da área, indo ao



desencontro da normatização federal.

Para facilitar a vida do condutor nos municípios que não tem Ciretran, o candidato pode optar por fazer o exame na cidade da Ciretran regional, evitando gastos desnecessários (gasolina, estacionamento) e perda de tempo e períodos de trabalho.

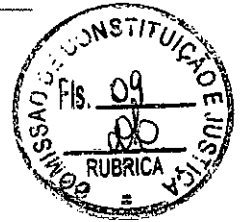
Há que se considerar a atuação dos profissionais que compõem as Juntas Médicas Oficiais do DETRAN e CIRETRAN's no Estado, alguns tem atuação há mais de 30 anos, sendo nomeados, designados e credenciados no correr dos anos, atendendo com exclusividade a atividade, ficando evidenciado que esses profissionais exercem a atividade com competência e seriedade, o que proporciona indiscutivelmente aos órgãos competentes considerável controle, segurança e confiabilidade, devendo-se respeitar as situações consolidadas e reconhecidas desses profissionais que há vários anos prestam serviço de relevância ao Estado.

Deve-se salientar que o Projeto de Lei apresentado encontra-se em perfeita concordância com a legislação federal e estadual sobre a matéria, não contrariando qualquer artigo constitucional sendo que o tema já foi discutido e revisado em outros estados após causar transtornos aos candidatos e aos profissionais por isso deve ser aprovado.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Líder do PDT



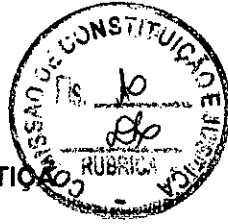
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2020


Lyvia Mendês Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº /0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei que estabelece como se dará o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

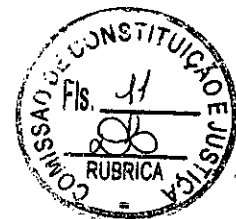
A matéria é de suma importância para os cidadãos catarinenses, e antes de emitir parecer conclusivo, acredito ser imprescindível ouvir a Secretaria de Estado da Saúde e o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0047.5/2020 para a Secretaria de Estado da Saúde e o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0047.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 30.

OBS.: requerimento de diligência externa

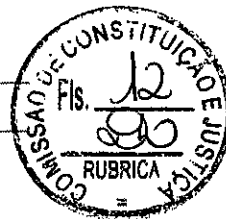
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2020

fússia Comarço gualds
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520




Requerimento RQX/0071.8/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0047.5/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

Romildo Titon
Presidente da Comissão

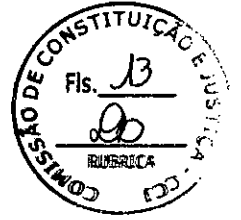

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0229/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria e Estado da Saúde e ao DETRAN, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

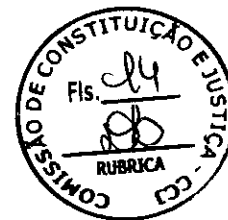
Coordenadora de Expediente, e.e.

[Handwritten signature]
30/06



Ofício **GPS/DL/ 0242 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0047.5/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 861/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0242/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1082/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 34/DETRAN/DIET/2020/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 5 / 8 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

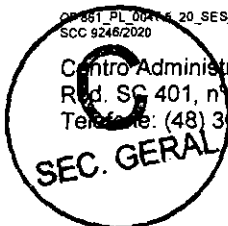
GNPRE/SECRETARIA GERAL 08/08/2020 16:16 008319

Lido no Expediente	
49ª Sessão de	06/08/2020
Anexar(ao)	PL. 1047/20
Diligência	
<input checked="" type="checkbox"/>	Secretário

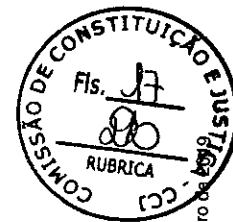
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OP 861_PL 0047.5_20_SES_DETRAN_erc
SCC 9246/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. d. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 04/08/2020 às 20:10:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009246/2020 e o código XNY31779.



Parecer n. 1082/2020

Ementa: SCC n. 9373/2020.
Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina" " Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina" para análise e manifestação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

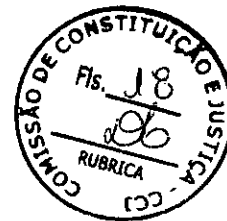
Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;*
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

CONS/SV



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.** (Grifado)

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

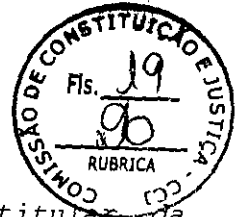
Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:
I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata da atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

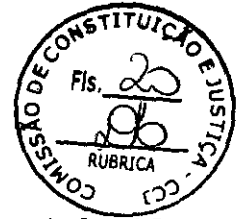
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136,

CONS/SV



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003). (Grifado)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

No mais, quanto ao mérito, destarte, que a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei foge à competência desta Secretaria de Estado da Saúde - SES, sendo de prerrogativa privativa do DETRAN.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição.

Florianópolis, 20 de Julho de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

CONS/SV

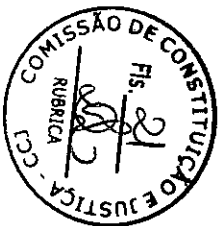


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

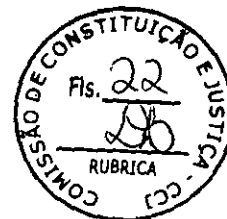
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 21/07/2020 às 08:45:13, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009373/2020 e o código X99X9G5F.

CONS/SV



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA DETRAN/SC

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo SGPE registrado sob a rubrica SCC 00009375/2020, no qual o Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita manifestação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, acerca do Projeto de Lei nº 47.5/2020, que trata do credenciamento de novos médicos e psicólogos.

Recebido os autos por esta assessoria, passo a me manifestar.

No ponto atinente ao Projeto de Lei em análise, consigno, de pronto, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do **art. 22, inciso XI**, de nossa bíblia política.

Em exercício desta competência constitucional e com base no art. Art. 12, inciso I e Art. 141, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, o CONTRAN editou a Resolução nº 425/2012, dispondo, dentre outros pontos, acerca do credenciamento das **entidades públicas e privadas** de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148, do mesmo Código.

Pois bem.

Como se pode perceber, aos estados-federativos cabe apenas a regulamentação daquilo que é definido pela União, não cabendo a eles qualquer inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, a nosso ver, padece o projeto de lei em apreço de vício de inconstitucionalidade nomoestática, aquela decorrente da afronta à norma constitucional, qual seja, a prevista no art. 22, inciso XI.

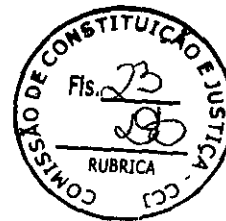
Cabe ressaltar que no Estado de Santa Catarina já existe o Decreto nº 128 de 27/05/2019 e a Portaria nº 161/DETRAN/ASJUR/2019 regulamentando a atividade disciplinada pela legislação federal.

Doravante, passo à análise dos principais dispositivos do projeto de lei ora estudado.

Inicialmente, verifico que alguns artigos reproduzem disposições da Resolução CONTRAN 425/2012, dos Conselhos de Classe (Medicina e Psicologia) e da própria regulamentação estabelecida no Estado de Santa Catarina – nestes pontos, não haveria afronta ao que efetivamente é disciplinado em âmbito federal porquanto a regulamentação local, a nosso ver, foi desenvolvida em consonância com as normas federais.

Ocorre que em outros pontos, o legislador pretende inovar a ordem jurídica sem dispor de competência para tal – como vimos, o tema é de competência da União, cabendo aos Estados apenas regulamentar as peculiaridades locais. Vejamos.

O art. 2º do projeto pretende permitir o credenciamento de pessoas físicas, o que, a nosso ver, não é autorizado pelas normas



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA DETRAN/SC

federais - tanto o CTB quanto a Resolução do CONTRAN tratam de credenciamento de entidades não de pessoas físicas, como pretende referido projeto de lei.

Ademais, houve em um passado não tão distante uma autuação administrativa do Estado de Santa Catarina pela Receita Federal do Brasil em razão de suposta ausência de recolhimento de contribuições sociais por parte de alguns peritos credenciados como pessoas físicas para atuarem junto ao DETRAN/SC, o que é mais uma razão, a nosso ver, para que o órgão credencie apenas pessoas jurídicas e não pessoas físicas.

O §1º do mesmo artigo 2º pretende autorizar que psicólogos e médicos se instalem em um mesmo "CAC", o que também não parece ser permitido pela norma federal – o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1636/2002, em seu art. 2º, define que *os locais de realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para este tipo de procedimento* – salvo melhor juízo, haveria necessidade de o referido Conselho alterar esta norma para permitir que em um mesmo local possam ser realizados exames de aptidão física e mental, bem como avaliação psicológica.

O art. 3º e seus parágrafos, a nosso ver, é o mais grave de todos os dispositivos porquanto tenta restabelecer uma **reserva de mercado**, agora, levando em consideração a demanda.

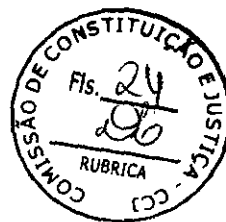
A nosso ver, o instituto do chamamento público não é compatível com limitação de vagas, podendo atuar em colaboração com o Estado todos os profissionais que preencham os requisitos - caso o Estado pretenda contratar um número limitado de profissionais, deveria promover uma seleção por meio de concurso de provas e títulos; por fim, entendemos que a capilaridade de clínicas tende a melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão.

Por fim, é importante ressaltar que o art.7º pretende modificar o sistema de distribuição equitativa estabelecido no Estado para considerar o **número de profissionais de cada entidade** – nesse ponto, é importante destacar que o DETRAN regulamentou a distribuição equitativa por entidades, visando fomentar o estabelecimento de maior número de clínicas de forma a promover melhorias no atendimento ao cidadão.

São as considerações que entendemos pertinentes, sugerindo-se a remessa do processo à Assessoria Jurídica para parecer, nos termos do referido art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Osmar Carraro Jr
Assessoria de Gabinete
DETRAN-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer nº SGPE SCC 9375/2020

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de parecer jurídico, oriundo da Casa Civil (processo SCC n 9375/2020 através do Ofício nº 646/CC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2020 que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do processo-referência nº SCC9246/2020.

É o breve relatório

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO DE TRANSPORTE

Verificando A Constituição Federal verifica-se no art. 22 do referido diploma legal que é competência da União legislar acerca de trânsito e transporte, cabendo aos Estados membros apenas regulamentarem a atuação administrativa dentro dos ditames do Código Brasileiro de Trânsito competência da União para legislar acerca da matéria em tela, entre os muitos julgados, pode-se destacar:

Dispõe a Constituição Federal/1988, em seu artigo 22, inciso I e XI:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte”.

Em relação a habilitação e condutores exige-se dentre outros procedimentos, a realização de exames de aptidão física e mental e/ou psicológica, de acordo com o disposto no art. 147 do CTB. Esses exames são realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito, devidamente credenciados.

O mesmo diploma legal facultou aos Detrans a realização desses exames, diretamente ou mediante delegação a entidades públicas ou privadas, de acordo com o disposto no art. 148 do CTB.

Assim acerca do tema a matéria já foi tratada no âmbito do estado de Santa Catarina através das disposições do referido Decreto 128/2019, que culminou com a publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2019 e a Portaria nº 161/DETRAN/ASJUR/2019 que forem expedidas conforme os ditames expressos na legislação de vigência, especialmente os arts. 147 e 148 do CTB, bem como da Resolução 425/2012 do CONTRAN

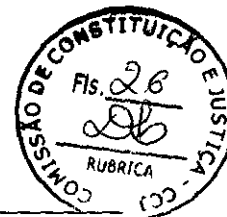
Dentre os três Poderes do Estado, é justamente função típica do Legislativo a inovação na ordem jurídica, ou seja, a criação de normas que passem a impor, a todos os cidadãos, novas obrigações, proibições ou permissões. De igual forma, as alterações das regras já impostas dependem da mesma atuação legislativa, a fim de manter a essência do Estado Democrático de Direito. Ao passo que suas competências já estão definidas originariamente através da Carta Magna.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

“Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.8.2002.(ADI-1704).”

Não cabe, assim, o Estado legislar sobre questões de competência exclusiva da União.

DA LEGALIDADE DOS ATOS DO DETRAN/SC



Não é objeto do presente espoco os atos administrativos exarados pelo Detran/SC em relação às regras para credenciamento, mas cabe fazer uma breve explanação, a fim de evitar demanda jurídicas futuras

Importante frisar que o procedimento para credenciamento proposto pelo DETRAN/SC, om base na legislação federal culminou com a publicação do Decreto 128/2019 e do Edital 01/2019/DETRAN/SC e Portaria 161/2019 já foram apreciadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura que emitiu a Nota nº 02466/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (em anexo), assinado pelo Advogado da União Bernardo Octávio Rodrigues dos Reis Chagas:

“(...)

Assim, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN entendeu que o Decreto Estadual 128/2019, o Edital 01/2019DETRAN/SC e a Portaria 161/2019 DETRAN/SC estão de acordo com a Resolução 425/2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contudo, a ação ajuizada pela Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito do Estado de Santa Catarina em face do Estado de Santa Catarina, em trâmite na Justiça Estadual, visa justamente anular os referidos atos estaduais.”

Além disso, a Procuradora Geral do Estado já manifestou-se acerca da situação envolvendo o credenciamento de médicos e psicólogos através do parecer 008//2014 PGE onde destaca como deve ser regido o regime de credenciamento dos profissionais médicos e psicólogos:

“PARECER Nº 008/14 PGE

Nº PROCESSO SPP: ESEF19798130

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: SOLICITA ANÁLISE SOBRE O GERENCIAMENTO FINANCEIRO DA SEF DOS MÉDICOS DA JUNTA MÉDICA DO DETRAN HABILITAÇÃO PARA CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR E ELÉTRICO. EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. ART. 148 CÓDIGO DE TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS CONFORME REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN 425/2012. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TODOS OS QUE DEMONSTRAREM INTERESSE E PREENCHEREM OSREQUISITOS PREVIAMENTE FIXADOS. PAGAMENTO DE VALOR PREVIAMENTE FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE AO CREDENCIADO.”

É sabido que o credenciamento é o instituto utilizado para a contratação de todos os profissionais de determinado setor que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos.

Assim estando declarada legal pelo Departamento Nacional De Trânsito indicando que as medidas administrativas e legislativas tomadas pelo Estado de Santa Catarina estão em consonância com a legislação aplicável, ou seja, Resolução 425/2012, sendo assim, entende-se pela desnecessidade que nova legislação estadual,

principalmente, porque o presente projeto de lei afronta diretamente a legislação federal conforme destacada abaixo pela Assessoria de gabinete da Diretoria do DETRAN/SC.

Além disso, a Jurisprudência os julgados STF demonstram que não cabe aos Estados membros legislares acerca da matéria, todas no mesmo sentido, ou seja, que não cabe aos Estados invadirem a competência da União para legislar acerca da matéria em tela

DA MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO

Verificando o processo em tela ;SCse que já houve manifestação prévia da Assessoria de Gabinete da Direção do Detran/SC, o qual corroboramos, conforme os termos a seguir expendidos:

1 - "§1º do mesmo artigo 2º pretende autorizar que psicólogos e médicos se instalem em um mesmo "CAC", o que também não parece ser permitido pela norma federal – o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1636/2002, em seu art. 2º, define que os locais de realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para este tipo de procedimento – salvo melhor juízo, haveria necessidade de o referido Conselho alterar esta norma para permitir que em um mesmo local possam ser realizados exames de aptidão física e mental, bem como avaliação psicológica.

2 - O art. 3º e seus parágrafos, a nosso ver, é o mais grave de todos os dispositivos porquanto tenta restabelecer uma reserva de mercado, agora, levando em consideração a demanda. A nosso ver, o instituto do chamamento público não é compatível com limitação de vagas, podendo atuar em colaboração com o Estado todos os profissionais que preencham os requisitos - caso o Estado pretenda contratar um número limitado de profissionais, deveria promover uma seleção por meio de concurso de provas e títulos; por fim, entendemos que a capilaridade de clínicas tende a melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão.

3- Por fim, é importante ressaltar que o art.7º pretende modificar o sistema de distribuição equitativa estabelecido no Estado para considerar o número de profissionais de cada entidade – nesse ponto, é importante destacar que o DETRAN regulamentou a distribuição equitativa por entidades, visando fomentar o estabelecimento de maior número de clínicas de forma a promover melhorias no atendimento ao cidadão.

1 - Necessidade de Constituição de Pessoa Jurídica e constituição do "CAC"

A necessidade de criação de pessoa jurídica para o credenciamento para atendimento aos condutores que necessitam de exame de avaliação física e mental e

psicológica é necessidade imposta pelo art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução 452/2012 do Contran.

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”

Assim resta claro que o próprio CTB dispõe que serão credenciadas entidades públicas e privadas, e, além disso, art. 15 da resolução 425/2012 segue a mesma linha:

“Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

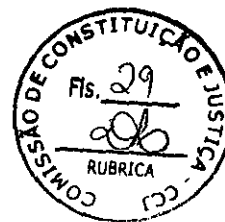
§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução.

§ 3º A cada dois anos as entidades, públicas ou privadas, credenciadas deverão comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 16 a 23, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal onde estiverem credenciadas.”

Assim percebe-se que as disposições do Contran visam o credenciamento de pessoas jurídicas, com CNPJ, independente do tipo societário. Mas há a necessidade de haver um CNPJ específico.

“Art. 8º As entidades interessadas no credenciamento deverão preencher os requisitos do edital de chamamento público, bem como estar inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (Decreto 128/2019)

Além disso, cumpre esclarecer que para que o médico ou psicólogo consiga inserir o resultado do exame na Base Nacional junto ao Denatran é necessário a inclusão do CNPJ do responsável pela informação, caso contrário a informação não é recebida pelo órgão nacional, sendo que a Resolução 425/2012 esclarece que a responsabilidade pela informação caberá a entidade credenciada, senão vejamos:



Resolução 425/2012 - Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º

“Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

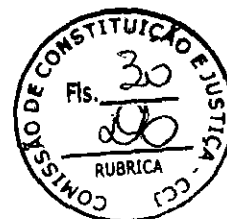
Em Santa Catarina em virtude do Decreto 3.160/2010 que previa além da reserva de mercado a possibilidade de credenciamento de pessoas físicas a inserção do resultado do exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica eram efetuadas em desacordo com o art. 2º, § 1º da Resolução 425/2012, pois os profissionais credenciados ao invés de inserir CNPJ próprio utilizavam indevidamente o CNPJ do Estado, saliente-se que ao o Projeto de Lei em estudo visa trazer novamente as regras insculpidas naquela legislação.

2- Credenciamento franqueado a todos os interessados que cumprirem as disposições legais

O presente projeto de lei visa criar na legislação situações em relação ao regramento de credenciamento que já são objeto de discussão jurídica, pois trazem limitadores em relação à possibilidade de credenciamento causando reserva de mercado, nos mesmos termos do antigo Decreto n 3.160/ que foi revogado juntamente por situações como esta, pois causava uma reserva de mercado beneficiando poucos em detrimento aos demais.

Assim após o ingresso de médicos e psicólogos com Ações Mandamentais visando o afastamento das regras inerentes aos limitadores, decisões judiciais de cunho individual passaram a determinar o sob o argumento que não cabe ao Estado legislar sobre o tema, nem tampouco criar limitadores ao direito de credenciamento aos que preenchem os requisitos legais.

A partir das decisões judiciais e da Reclamação Pré-Processual da Advocacia Geral da União, as regras foram alteradas, não fazendo sentido retornar ao regramento que claramente afronta o instituto do credenciamento, senão veja-se:



"É sabido que o credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação, está previsto no art. 25 da Lei 8666/1993, no qual todos os interessados que cumprirem os requisitos previstos pela Administração e aceitarem a remuneração estará apto a exercer a atividade.

O Credenciamento é matéria de mérito administrativo, e pressupõe a convocação dos interessados em prestar o serviço, de maneira que quanto maior o número de interessados em prestar o serviço, melhor será atendimento ao público, nos termos do artigo 22 do CTB:.

Cabe trazer a definição de Chamamento Público:

"Procedimento destinado a selecionar órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos para firmar convênio ou contrato de repasse, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destaca-se da manifestação da PGE em relação a reserva de mercado que pretende instalar-se através da novel legislação:

"Digno de nota, que o credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, eis que a contratação deve ser franqueada a todos os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos pela Administração e aceitarem a remuneração fixada, não havendo, desta forma, concorrência."

E continua, trazendo lições do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cujo relator foi o Conselheiro Salomão Ribas Junior.

"2.2.2. É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação."

No mesmo norte esclarece o Tribunal de Contas da União no Acórdão 351/2010 do Plenário, que teve como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

"5.3 embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição afigura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;"

Assim com base no citado parecer Estado de Santa Catarina publicou o citao Decreto 128/2019, e o DETRAN/SC no intuito de cumprir as disposições legais lançou o Edital de Chamamento Público nº 01/2019 e a Portaria nº 161/DETRAN/ASJUR/2019.

3 – Da distribuição equitativa

Em relação à distribuição de exames entre os credenciados, cumpre ressaltar que o Decreto nº 128/2019 determina:

“Art. 5º O credenciamento é ato personalíssimo, intransmissível, precário e específico para a circunscrição territorial do Município em que o perito examinador estiver habilitado a atuar.

§ 1º O credenciado somente atenderá os candidatos a condutores residentes no respectivo Município.

§ 2º Não havendo credenciados no Município onde residir o candidato, caberá ao DETRAN/SC definir o local de realização dos exames.

§ 3º Havendo mais de um credenciado atuando em determinado Município, a distribuição dos exames ocorrerá de forma igualitária e equitativa.”

Sendo assim, em seu Art. 5º, § 3º, o referido Decreto é evidente ao definir que, havendo mais de um credenciado atuando em determinado município, a distribuição dos exames ocorrerá de forma igualitária e equitativa entre as clínicas.

Além disso, o método de distribuição dos exames por CNPJ está de acordo com a Resolução Contran nº 425/2012, que define que o credenciamento será realizado através de entidade, ou seja, pessoa jurídica.

“Art. 15º. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.”

É necessário salientar que a organização da prestação do serviço público está sujeita ao Poder Discricionário da Administração Pública. É evidente que as escolhas da Administração Pública no exercício do poder discricionário são passíveis de avaliação pelo Poder Judiciário. Entretanto, entende-se que só podem ser combatidas quando manifestamente não razoáveis, o que não é o caso, sendo desnecessária publicação acerca de tema que já está regulamentado.

Assim, restando comprovado que o Estado está efetuando a distribuição dos exames conforme a norma estabelecida atualmente, não há que de falar em qualquer alteração no atual sistema de distribuição sendo que o método de distribuição está pautado na legalidade e na supremacia do interesse público, diferentemente do que busca-se através do presente projeto Além disso, a Administração Pública tem o dever de observar o princípio da Isonomia (aplicar a lei e atos normativos de maneira Igualitária,

sem estabelecimento de diferenciações), bem como o princípio da Impessoalidade (toda atuação da Administração deve visar o interesse público).

Assim, o sistema informatizado de divisão equitativa de exames de aptidão física e mental, desenvolvido por este Departamento Estadual de Trânsito - Detran SC em conjunto com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, está balizado pelas seguintes premissas e diretrizes: distribuição aleatória e impessoal, nos termos do Decreto nº 128/2019.

Destaca-se que a necessidade da distribuição equitativa está relacionada ao princípio da impessoalidade, vez que visa evitar que o candidato escolha o profissional que o submetera a perícia para verificar se o mesmo tem condições de obter a CNH.

Antes da publicação do Decreto 128/2019 que passou a determinar o credenciamento de pessoas jurídicas, a legislação pertinente ao tema era o Decreto 3.160/2010 que determinava que o credenciamento de médicos e psicólogos fosse realizado por pessoa física, nos termos dos Arts. 3º e 11 da citada legislação.

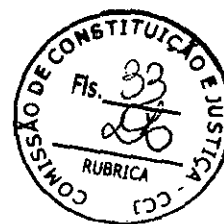
4 – Da localização para realização de exames

Percebe-se ainda, que o Projeto de Lei visa inovar na norma disposta na legislação federal, que visa que os médicos possam atender dentro do DETRAN/SC, CIRETRANS e CFC's.

Nesse sentido, vale mencionar novamente o Parecer nº 008/14 PGE que analisa a inadequação do credenciamento de pessoas físicas:

“[...]”

De outro lado, destaca HELY LOPES MEIRELLES que "Entidade é pessoa jurídica", portanto, é inadequado o credenciamento de pessoas físicas neste caso, uma vez que o art. 48 do Código de Trânsito determina o credenciamento de entidades públicas ou privadas. Por fim, o CONTRAN, conforme determinado também no art. 48 mencionado, editou normas para regulamentar o credenciamento, sendo que está atualmente em vigor a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, que em seus capítulos IV, V e VI, disciplina o credenciamento, as exigências para a obtenção do credenciamento, a fiscalização e controle. No que interessa ao caso dos autos, destaco o art. 16 da Resolução, segundo o qual as entidades credenciadas deverão dispor de instalações próprias, que preencham os requisitos fixados na Resolução do CONTRAN,



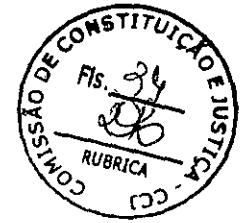
o que significa dizer que quando a Administração opta pelo credenciamento, os exames não serão realizados nas dependências do órgão de trânsito.”

CONCLUSÃO

Desse modo, concluímos que o CTB não prevê a possibilidade do Estado legislar sobre a matéria em epígrafe, inovando na ordem jurídica determinada pela legislação federal, devendo tal competência ser reservado à União, na forma da legislação e jurisprudência colacionada acima, cabendo ao Estado membro apenas regulamentar sua aplicação, o que foi feito nos termos do Decreto Estadual n 128/2019.

O presente Projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza invasão da competência da União, pois não visa regulamentar a legislação federal em relação à sua aplicação no Estado de Santa Catarina.

FELIPE MAIA CABRAL
Técnico em Atividades Administrativas
DETRAN/SC

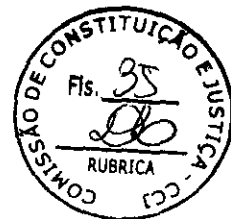


DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e SCC 9375/2020 que submeto à apreciação da Diretora Geral do Detran/SC.

Florianópolis 20 de julho de 2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF
Assessor Jurídico
Detran/SC



DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e **SCC 9375/2020**.

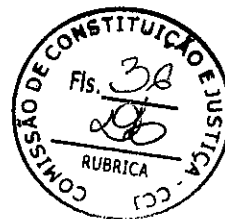
Florianópolis, 20 de julho de 2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



DETRAN
SANTA CATARINA



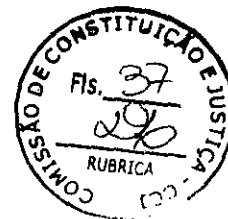
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Av. Almirante Tamandaré, 480, Coqueiros, Florianópolis/SC
CEP 88.080-160
E-mail: gabdetran@detransc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA em 31/07/2020 às 18:50:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009375/2020 e o código 9SP01G3C.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 34/DETRAN/DIET/2020/ocj

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

Sr. Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 646/CC-DIAL-GEMAT, restituo o processo SGPE SCC 9375/2020 a Vossa Senhoria, instruído com **manifestação** da Assessoria de Gabinete desta Diretora e com **parecer** da Assessoria Jurídica - ASJUR, acolhido por esta signatária, ambos versando acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”.

Visando evitar a repetição de todo o conteúdo disposto nos autos do processo SGPE SCC 9375/2020, de modo a não tornar enfadonha a leitura do presente ofício, peço vênha para transcrever parte da conclusão do aludido parecer prolatado pela ASJUR deste órgão de trânsito:

O presente Projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza invasão da competência da União, pois não visa regulamentar a legislação federal em relação à sua aplicação no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

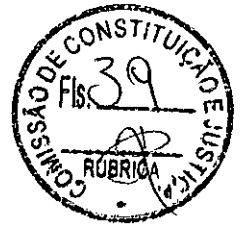
I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”.

A proposição epigrafada almeja, em suma, regulamentar a atividade e o credenciamento supramencionados, bem como dispor sobre a competência do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (Detran/SC) sobre a matéria.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão do dia 7 de março deste ano e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Em decorrência do diligenciamento aprovado por este Colegiado, em 16 de junho, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Detran/SC manifestaram-se contrariamente a propositura.



É o breve relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais artigos 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias quanto à sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e pronunciar-se acerca do mérito.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

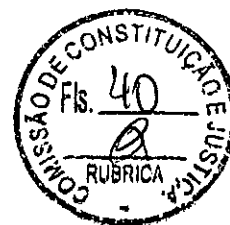
Em relação à constitucionalidade material, a proposição, salvo melhor juízo, se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente. Desse modo, não vejo óbice para sua tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0047.5/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





PEDIDO DE VISTA

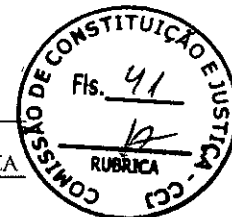
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Ivan Naatz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2020



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretária



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0047.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 38 - 39.

OBS.:

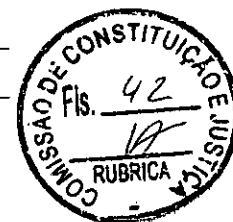
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Renato Pike	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 6 de abril de 2021, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2021

PI 
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



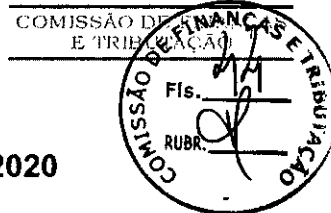
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, que estabelece como se dará o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, relativos à Carteira Nacional de Habilitação do Estado de Santa Catarina.

A proposição em exame foi lida no Expediente do dia 7 de abril de 2020 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve a sua admissibilidade aprovada unanimemente na Reunião colegiada do dia 6 de abril de 2021 (pp. 32 a 34 da versão eletrônica dos autos), após diligência ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) e à Secretaria de Estado da Saúde (SES), acostados às pp. 10 a 31 dos autos eletrônicos.

Em seguida, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.





II – VOTO

Passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, sob a ótica das finanças públicas do Estado, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do RIALESC.

Partindo desse pressuposto, não constatei qualquer estimativa de despesas ou declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária (exigidos pelo art. 16 da LRF), apesar dos possíveis custos envolvidos no cumprimento do disposto nos propostos arts. 14 e 19, colacionados abaixo:

Art. 13.º: O DETRAN/SC definirá a informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo.

Art. 14.º: Incumbe ao DETRAN à adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado.

[...]

Art. 19.º: Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, incumbe ao DETRAN a realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º.

Desse modo, a meu ver, a proposta em apreciação não afetará as receitas estimadas ou as despesas fixadas pela legislação orçamentária vigente, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, *caput*, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação





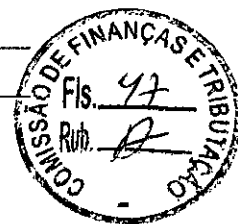
processual do PL 0047.5/2020, por entendê-lo adequado e compatível com as normas orçamentárias vigentes, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.



Sala das Comissões 16/06/2021

Deputado Silvio Dreveck
Relator





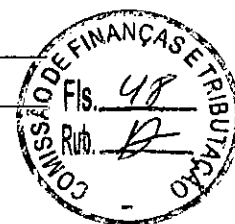
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Paulinha

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria da Dep. Paulinha, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

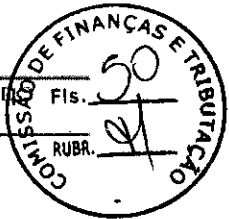
A matéria foi lida em expediente no dia 10 de abril de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia 27, do mesmo mês, onde foi distribuída ao Relator Dep. Fabiano da Luz, que posicionou-se pela admissibilidade, após diligência.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o Dep. Silvio Dreveck, que após análise da matéria emitiu parecer favorável, pelo que solicitei vista.

Nos presentes autos, consta manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, que, ao dispor sobre os aspectos formais da proposição, informa que o projeto gera custos ao poder público, conforme segue:

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de **despesa pública** (página 13, dos autos eletrônicos).





Deste modo, consoante art. 36, I, da Lei Complementar nº 741/2019:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;
[...]

Pelas razões acima, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, requero **DILIGÊNCIA EXTERNA** à **Secretaria de Estado da Fazenda**, para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 0047.5/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 14/07/2021

Deputado Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL/0047.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 49 e 50.

OBS.: Requerimento de Julgamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0196.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0047.5/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0421/2021

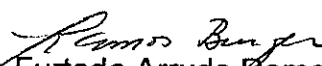
Florianópolis, 14 de julho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 15/07/21
Funcionário: Tuany G.





Ofício **GPS/DL/ 0642/2021**

Florianópolis, 14 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 21/07/21
ASS. RESP.: [assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Blx x 196

11871-8



Ofício nº 1329/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0642/2021, encaminho o Parecer nº 095/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
77ª Sessão de 12/08/21
Comarca de PL 047/20
Deliberação
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1329_PL_0047.5_20_SEF_enc
SCC 13618/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 317/2021

Florianópolis, 27 de julho de 2021

REF.: SCC 13616/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 047.5/2020, que *Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.*

Por meio do referido PL, busca-se regulamentar a atividade e o credenciamento de médicos e psicólogos para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. De acordo com a justificativa, busca-se adequar a quantidade de credenciados por município, de forma a evitar distorções que prejudiquem a atividade.

De acordo com o requerimento de diligência, é mencionado que a Secretaria de Estado da Saúde aponta que o PL *gera custos ao poder público*. Se for o caso, não se verifica o cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a apresentação dos impactos financeiros que adviriam com a aprovação da medida.

De fato, esta Diretoria, apenas com as disposições previstas no PL, não tem condições de aferir a existência ou não de aumento de despesa pública. Assim, deve o órgão responsável – DETRAN – manifestar-se sobre a pertinência do PL diante dos custos/benefícios que a medida traria à atividade, e a sua adequação frente ao planejamento orçamentário e financeiro do órgão.

Sugerimos, ainda, que o PL seja analisado pela Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista os possíveis reflexos sobre as obrigações tributárias/previdenciárias ao Estado em relação aos credenciados.

Por fim, resguardada a posição do DETRAN, informamos que a atividade está regulamentada no âmbito Estadual desde 2014, ante a Portaria n. 362/DETRAN/ASJUR/2014, que altera a sistemática de remuneração dos médicos credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Código para verificação: **8WTEY351**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAS RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 27/07/2021 às 17:53:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 27/07/2021 às 18:05:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE2XzEzNjI2XzlwMjFfOFdURVzkzNTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013616/2021** e o código **8WTEY351** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 095/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13616/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2020. Credenciamento de médicos e psicólogos para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica no âmbito do DETRAN. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "*Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1223/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades

Pág 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal-externo.pge.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013616/2021 e o código 57DTN700



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e
(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0047.5/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, disciplinar a atividade e o credenciamento de médicos e psicólogos junto ao DETRAN, para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica necessários à obtenção e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, conforme exigido pelo art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) (fls. 06-10).

Assim, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da diligência, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 317/2021 (fl. 15), no qual informou, em síntese, que:

“(…) Por meio do referido PL, busca-se regulamentar a atividade e o credenciamento de médicos e psicólogos para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. De acordo com a justificativa, busca-se adequar a quantidade de credenciados por município, de forma a evitar distorções que prejudiquem a atividade.

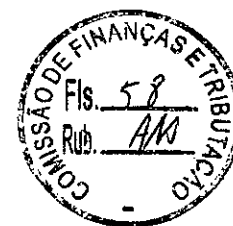
De acordo com o requerimento de diligência, **é mencionado que a Secretaria de Estado da Saúde aponta que o PL gera custos ao poder público. Se for o caso, não se verifica o cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a apresentação dos impactos financeiros que adviriam com a aprovação da medida.**

De fato, **esta Diretoria, apenas com as disposições previstas no PL, não tem condições de aferir a existência ou não de aumento de despesa pública. Assim, deve o órgão responsável – DETRAN – manifestar-se sobre a pertinência do PL diante dos custos/benefícios que a medida traria à atividade, e a sua adequação frente ao planejamento orçamentário e financeiro do órgão.**

Sugerimos, ainda, que o PL seja analisado pela Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista os possíveis reflexos sobre as obrigações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



tributárias/previdenciárias ao Estado em relação aos credenciados.

Por fim, resguardada a posição do DETRAN, informamos que a atividade está regulamentada no âmbito Estadual desde 2014, ante a Portaria n. 362/DETRAN/ASJUR/2014, que altera a sistemática de remuneração dos médicos credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). (grifo nosso)

Primeiramente, observa-se que, de fato, é mencionado no requerimento de diligência (fls. 03-04) que "*Nos presentes autos, consta manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, que, ao dispor sobre os aspectos formais da proposição, informa que o projeto gera custos ao poder público (...)*".

Nesse caso, conforme aduz a Diretora do Tesouro Estadual, seria necessário que o projeto de lei estivesse acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades;** e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Não obstante, considerando apenas as disposições previstas no projeto de lei em questão, a referida Diretoria informa que, *a priori*, não possui condições de aferir a existência ou não de aumento de despesa pública. Assim, entende pela necessidade de manifestação do DETRAN a respeito da pertinência do projeto de lei diante dos custos/benefícios que a medida traria à atividade, e a sua adequação frente ao planejamento orçamentário e financeiro do órgão.

Além disso, a DITE sugere que o referido projeto de lei seja submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo em vista os possíveis reflexos sobre as obrigações tributárias/previdenciárias ao Estado em relação aos credenciados.

Por fim, ressalvado o posicionamento do DETRAN, a Diretoria em questão menciona que a referida atividade está regulamentada em âmbito estadual desde 2014, ante a Portaria nº 362/DETRAN/ASJUR/2014, que alterou a sistemática de remuneração dos médicos credenciados pelo DETRAN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto à oitiva do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57DTNZ00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 29/07/2021 às 15:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE2XzEzNjI2XzlwMjFfNTdEVE5aMDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013616/2021** e o código **57DTNZ00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 13616/2021.

De acordo com o Parecer nº 095/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Código para verificação: **F4E97WX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/07/2021 às 16:17:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE2XzEzNji2XzlwMjFfRjRFOTdXWDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013616/2021** e o código **F4E97WX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

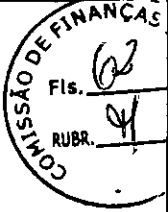


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0047.5/2020 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021


p/ Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Paulinha

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

Requeri, nos termos regimentais, diligência à **Secretaria de Estado da Fazenda** que, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual, manifestou-se da seguinte forma:

De fato, esta Diretoria, apenas com as disposições previstas no PL, não tem condições de aferir a existência ou não de aumento de despesa pública. Assim, deve o órgão responsável - DETRAN - manifestar-se sobre a pertinência do PL diante dos custos/benefícios que a medida traria à atividade, e a sua adequação frente ao planejamento orçamentário e financeiro do órgão.

Sugerimos, ainda, que o PL seja analisado pela Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista os possíveis reflexos sobre as obrigações tributárias/previdenciárias ao Estado em relação aos credenciados [página 45, dos autos].

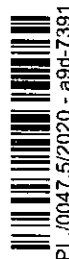
No mesmo sentido, a **Procuradoria Geral do Estado**, concluiu: “Ante o exposto, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto à oitiva do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)” [página 51, dos autos].

Saliento que, embora o Departamento Estadual de Trânsito já tenha se manifestado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, os questionamentos acima não foram enfrentados, conforme se verifica no parecer de fls. 17-18 dos autos e tendo em vista que compete à CCJ a análise da matéria sob seus aspectos constitucionais e legais.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, requero, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao **Departamento Estadual de Trânsito**, para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 0047.5/2020**, em especial quanto aos apontamentos feitos pela SEF, na página 45, da versão eletrônica dos autos.

Sala das Comissões, 15/12/2021

Deputado Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo 12.10047.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 62.

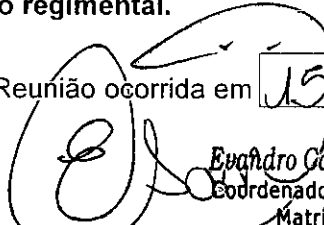
OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

15/12/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



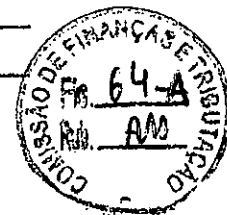
Requerimento RQX/0356.7/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0047.5/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0854/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

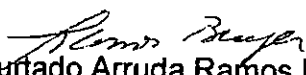
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

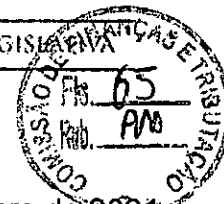
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Senhora Deputada Paulinha
Rebido em 21/12/21
Assinatura: Carmino


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício GPS/DL/ 0970/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

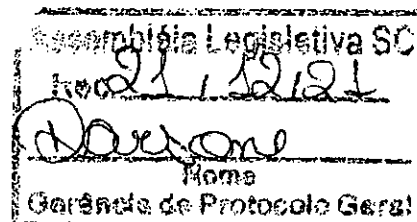
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



PU 047/20

609-6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BUX 356

Ofício nº 077/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0970/2021, encaminho o Ofício nº 1/DETRAN/DIET/2022, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
001º	Sup. P. de 07.02.22
Anexo nº 01 PU 047/20	
URGENTE	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 077_PL_0047.5_20_DETRAN_enc
SCC 24913/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3865-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC



Ofício 1/DETRAN/DIET/2022/ocj

Florianópolis, 03 de janeiro de 2022

Sr. Gerente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 2158/CC-DIAL-GEMAT, autuado em processo SGP-e SCC 24913/2021, segue manifestação solicitada.

Inicialmente, ressalto que o projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, haja vista versar sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, ou seja, refere-se sobre matéria de "trânsito", tema cuja competência para legislar é privativa da União, em conformidade com o disposto art. 22, inciso XI. Da CF

Ademais, no que se refere à visão do DETRAN quanto à pertinência do PL, especificamente no que tange aos **custos/benefícios que a medida traria à atividade**, a nosso ver, **a aprovação do presente projeto de lei NÃO traria qualquer benefício ao serviço** prestado à população pelos médicos e psicólogos peritos examinadores – pelo contrário, o projeto de lei estabelece critérios que limitam o credenciamento de novos profissionais, em clara tentativa de controlar o mercado e ressuscitar nova reserva àqueles que já são credenciados junto ao órgão, tudo o que o Estado de Santa Catarina vem tentando coibir desde o ano de 2019, conforme se demonstrará a seguir.

No ano de 2019 o Governo do Estado de Santa Catarina editou o Decreto nº 128/2019 e esta signatária editou a Portaria nº

Av. Alm. Tamandaré, 480 - Loja 05 - Coqueiros, Florianópolis - SC, 88080-160

Telefone:(48) 3664-1800

E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC



161/ASJUR/DETRA/2019, regulamentando no Estado as peculiaridades relativas ao credenciamento e atividades de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito, os quais devem atuar de acordo com o previsto na Resolução CONTRAN nº 425/2012.

Ainda em 2019, foi publicado o edital de chamamento público nº 01/2019, abrindo as portas do órgão para o credenciamento de interessados que preenchem os requisitos normativos para atuar.

Ocorre que, em sede da Justiça Federal, foi prolatada decisão judicial nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5008768-74.2020.4.04.0000**, determinando a suspensão das normas editadas em âmbito estadual e o afastamento de todos profissionais outrora credenciados com base nas referidas normas, sob argumentação, em apertada síntese, no sentido de que não cabe ao Estado legislar sobre trânsito, tese construída pela própria Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Santa Catarina (AMPSC) no bojo de referida demanda.

Posteriormente à referida decisão judicial, o Governo do Estado de Santa Catarina editou o Decreto 1.026/2020, revogando o Decreto 128/2019 e por arrastamento restou revogada a Portaria 161/ASJUR/DETRAN/2019.

No ano de 2021, foi publicado um novo edital, o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021/DETRAN/SC**, embasado exclusivamente na Resolução nº 425/2012, do Conselho Nacional de Trânsito, para o credenciamento de médicos e psicólogos, em observância ao compromisso assumido pelo Estado de Santa Catarina perante a União, no bojo da Reclamação Pré-Processual n.º 5022710- 78.2018.4.04.7200/SC, visando em última análise fomentar o credenciamento de novos profissionais, de modo a permitir que o mercado se autorregule, beneficiando o cidadão catarinense, visto



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC



que à medida em que aumenta o número de estabelecimentos credenciados, reduz-se a distância que o cidadão precisará percorrer para ser atendido.

Por todo o exposto, a manifestação do DETRAN é pela **NÃO aprovação de referido projeto de lei** – a uma, por se tratar de um PL que padece de vício de inconstitucionalidade; a duas, por não atender ao interesse público, haja vista que visa, em última análise, limitar o credenciamento de novos peritos, ressuscitando uma reserva de mercado antirrepublicana que se pretende escoimar desde o ano de 2019, encontrando este órgão de trânsito forte resistência de boa parte da categoria (médicos e psicólogos credenciados ao DETRAN/SC).

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

A Sua Senhoria,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4G06DJQ8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 03/01/2022 às 17:29:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEzXzI0OTMwXzIwMjFiNEcwNkRKUTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024913/2021** e o código **4G06DJQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0047.5/2020 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Paulinha

Ref.: Dep. Silvio Dreveck

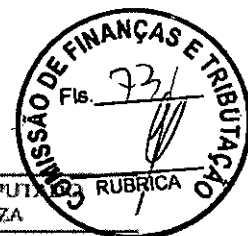
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Paulinha, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Da justificativa da autora, transcrevo um dos parágrafos centrais, a fim de transpor sua intenção:

O credenciamento indiscriminado de médicos e psicólogos para os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, sem parâmetro no número de atendimento compatível com a demanda e seu conseqüente crescimento, torna inviável a atividade, ocasionando distorções que inevitavelmente irão depreciar a atividade prejudicando o atendimento ao público. Devido o local de atendimento médico ser de atividade exclusiva, sendo proibida sua utilização para outros fins inclusive em horário diferente ao funcionamento da CIRETRAN, necessita ser economicamente viável [página 7, dos autos eletrônicos].

A matéria foi lida em expediente na sessão plenária do dia 07 de abril de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 do mesmo mês, onde foi distribuída ao Relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que remetesse os autos ao Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN e à Secretaria de Estado da Saúde.



Das respostas exaradas pelas entidades consultadas, transcrevo sucintamente as conclusões abaixo.

Secretaria de Estado da Saúde: “ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição” [página 15, dos autos].

Departamento Estadual de Trânsito:

O presente projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza inovação da competência da União, pois não visa regulamentar a legislação federal em relação à sua aplicação no estado de Santa Catarina [página 28, da versão eletrônica do processo].

Na reunião 14 de dezembro de 2020, posicionou-se o relator pela admissibilidade da continuidade da tramitação, em parecer que foi aprovado por unanimidade no referido órgão colegiado.

Encaminhada a matéria a esta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o Dep. Silvio Dreveck, que emitiu parecer pela admissibilidade e aprovação, pelo que solicitei vista e requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda.

Como resposta, concluiu a SEF, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual, especificamente quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, que “apenas com as disposições previstas no PL, não tem condições de aferir a existência ou não de aumento de despesa pública” [página 45, da versão eletrônica do processo].

Por fim, afirmou que “deve o órgão responsável — DETRAN — manifestar-se sobre a pertinência do PL diante dos custos/benefícios que a medida traria à atividade, e a sua adequação frente ao planejamento orçamentário e financeiro do órgão”, bem como “que o PL seja analisado pela Procuradoria Geral do





Estado, tendo em vista os possíveis reflexos sobre as obrigações tributárias/previdenciárias ao Estado em relação aos credenciados” [página 45, dos autos eletrônicos].

Em sentido similar, a PGE opinou “pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto à oitiva do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)” [página 51, da versão eletrônica dos autos].

Verificando a ausência de manifestação do DETRAN nos autos sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposição, requeri nova diligência ao Departamento, para que observasse os apontamentos da DITE.

É o relatório.





II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 144, II e 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

Em síntese, o Projeto de Lei tem como objetivo central o de impor limitações quanto à ampliação do número de médicos e psicólogos credenciados para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH [art. 3º].

Discorrendo análise sobre a proposição, verifico que há dispositivos que indicam aumento de despesa pública, ao impor novas obrigações ao DETRAN/SC, conforme segue:

a) definir informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo [art. 13];

b) adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado [art. 14].

c) obrigação de realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º [art 19].

Tendo em vista as nuances acima, recorri a consulta à Consultoria Legislativa desta Casa, que informou que o projeto pretendido depende do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado abaixo, o trecho da Nota Técnica 015/2022, solicitada por este parlamentar:



Da análise dos aspectos afetos à Comissão de Finanças e Tributação, não se verifica qualquer estimativa de despesas ou declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária (exigidos pelo art. 16 da LRF), apesar dos possíveis custos envolvidos no cumprimento do disposto nos propostos arts. 13, 14 e 19 [...].

Por fim, entende-se que a proposição [...] (III) não cumpre os requisitos legais quanto à criação ou ao aumento de despesa, elencados no art. 16 da LRF, e (IV) contraria o interesse público catarinense, **não merecendo a admissibilidade de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

Nesse sentido, também sinalizou a própria Secretaria da Saúde:

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem **aumento de despesa pública** [página 14, da versão eletrônica do processo].

Quanto ao mérito, o Departamento Estadual de Trânsito foi veementemente contrário, destacando diversos pontos problemáticos, dentre os quais, transcrevo os principais:

O art. 3º e seus parágrafos, a nosso ver, é o mais grave de todos os dispositivos porquanto tenta restabelecer uma reserva de mercado, agora, levando em consideração a demanda.

A nosso ver, o instituto do chamamento público não compatível com limitação de vagas, podendo atuar em colaboração com o Estado todos os profissionais que preencham os requisitos - caso o Estado pretenda contratar um número limitado de profissionais, deveria promover uma seleção por meio de concurso de provas e títulos; [...] entendemos que a capilaridade de clínicas tende a melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão.

Por fim, é importante ressaltar que o art. 7º pretende modificar o sistema de distribuição equitativa estabelecido no Estado para considerar o número de profissionais de cada entidade — nesse ponto, é importante destacar que o DETRAN regulamentou a distribuição equitativa por entidades, visando fomentar o estabelecimento de maior número de clínicas de forma a promover melhorias no atendimento ao cidadão.

[...]

O presente projeto de lei visa criar na legislação situação em relação ao regramento de credenciamento que já são objeto de discussão jurídica, pois trazem limitadores em relação à possibilidade de credenciamento causando reserva de mercado, nos termos do antigo Decreto n. 3.160/ que foi revogado juntamente por situações como esta, pois causava uma reserva de mercado beneficiando poucos em detrimento aos demais.

A indignação da entidade foi tanta que, ao responder o questionamento da Secretaria da Fazenda, especificamente no que tange aos "custos/benefícios que a medida traria à atividade", afirmou, com ênfase, que:



[...] a **provação do presente projeto de lei NÃO traria qualquer benefício ao serviço** prestado à população pelos médicos e psicólogos peritos examinadores — pelo contrário, o projeto de lei estabelece critérios que limitam o credenciamento de novos profissionais, em clara tentativa de controlar o mercado e ressuscitar nova reserva àqueles que já são credenciados junto ao órgão, tudo o que o Estado de Santa Catarina vem tentando coibir desde o ano de 2019. [...]

Deste modo, entendo que a matéria em apreço não deve prosperar, de um lado por apresentar criação de despesas ao Departamento Estadual de Trânsito, não estando os autos instruídos com qualquer documento que demonstre a regularidade fiscal, e, de outro, por representar um retrocesso no que tange ao sistema de credenciamento de novos médicos e psicólogos, prejudicando a capilaridade e a possível melhora na qualidade do serviço prestado.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **0047.5/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 14/06/2022

Deputado Bruno Souza



EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 047.5/2020

Altera os arts. 1º e 2º do PL 0047.5/2020 que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Incumbe ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN realizar o credenciamento a que se refere esta Lei, nos termos a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022.”

“Art. 2º: Para a realização dos exames que trata o art. 1º o DETRAN/SC credenciará, observando os critérios objetivos de distribuição da demanda previstos no art. 79 e seu inc. II do parágrafo único da Lei nº 14.133/21, pessoas físicas ou jurídicas, regularmente denominadas CAC – Centro de Avaliação de Condutores, observando-se o disposto no capítulo IV da resolução nº 927/2022 do CONTRAN ou norma posterior equivalente.”

Sala das sessões,


Deputada Paulinha





JUSTIFICAÇÃO:

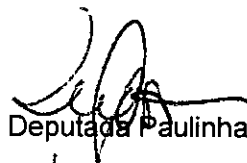
A presente emenda modificativa ao art. 1º tem o objetivo de alterar redação que apontou resolução do CONTRAN posteriormente revogada (de nº 425/2012), substituindo-a pela Resolução Contran nº 927/2022, que manteve o teor de exigências ao credenciamento, sem impactar nas demais diretrizes.

A emenda modificativa do art. 2º e a emenda aditiva do art. 2º-A e seu parágrafo, decorrem de atualização da redação em razão de alteração da norma federal disciplina o procedimento do credenciamento. Assim, a legislação estadual atende as novas disposições da Lei nº 14.133/21, em especial ao art. 79, parágrafo único, II da nova lei de licitações. Dentre as disposições, é significativa a determinação de critérios objetivos de distribuição de demanda, justamente atrelada à especificidade do credenciamento em questão.

Além de atender às resoluções dos Conselhos de Classe, a norma prevê unificar normatização para a realização de perícia médica e de psicologia em matéria de trânsito, e que, por ter fixação de preço por tarifa pública, não segue os ditames e regramento da livre iniciativa e concorrência.

Deve-se, pois, respeitar e preservar a segurança da atividade tão cara ao cotidiano trânsito brasileiro, sem qualquer subjetividade e impedindo o desenvolvimento predatório da atividade, que coloca em risco todos os usuários do trânsito brasileiro. Por isso a perícia médica e de psicologia deve ser realizada por profissional especializado, através de credenciamentos em que “deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda” (nos termos do inciso II, do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133).

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares o acolhimento da presente emenda modificativa.


Deputada Paulinha



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047.5/2020

Adiciona o art. 2º-A ao PL 0047.5/2020 que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2-A: Anualmente, o DETRAN/SC promoverá a renovação do credenciamento, oportunidade que analisará a necessidade de renovação de cada estabelecimento ou profissional, nos termos do art. 2º desta lei e art. 79, inc. II, parágrafo único da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à distribuição de demanda, deixando de renovar em caso de não atendimento aos critérios, excluindo-se, nessa ordem, os credenciamentos mais novos em detrimento dos mais antigos.

Parágrafo único – Aos profissionais credenciados até 27 de maio de 2019 não se aplica a regra de exclusão prevista no caput deste dispositivo.”

.....”
Sala das sessões,


Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO:

A presente a emenda aditiva do art. 2º-A e seu parágrafo, decorrem de atualização da redação em razão de alteração da norma federal disciplina o procedimento do credenciamento. Assim, a legislação estadual atende as novas disposições da Lei nº 14.133/21, em especial ao art. 79, parágrafo único, II da nova lei de licitações. Dentre as disposições, é significativa a determinação de critérios objetivos de distribuição de demanda, justamente atrelada à especificidade do credenciamento em questão.

Além de atender às resoluções dos Conselhos de Classe, a norma prevê unificar normatização para a realização de perícia médica e de psicologia em matéria de trânsito, e que, por ter fixação de preço por tarifa pública, não segue os ditames e regramento da livre iniciativa e concorrência.

Deve-se, pois, respeitar e preservar a segurança da atividade tão cara ao cotidiano trânsito brasileiro, sem qualquer subjetividade e impedindo o desenvolvimento predatório da atividade, que coloca em risco todos os usuários do trânsito brasileiro. Por isso a perícia médica e de psicologia deve ser realizada por profissional especializado, através de credenciamentos em que “deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda” (nos termos do inciso II, do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133).

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.


Deputada Paulinha





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MARCOS VIEIRA PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Venho por meio do presente, solicitar o encerramento da tramitação das duas emendas modificativas, e de uma emenda aditiva de minha autoria, protocoladas no bojo do PL 0047.5/2020, que "Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina", ocasião em que se requer o seu devido arquivamento, devendo o Projeto continuar a sua tramitação na forma original conforme deliberado pelas comissões pretéritas.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, em 07 de dezembro de 2022.

Paulinha
Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao

Processo PL/0047.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 44 246.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL 10475/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 72 277.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2020



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0047.5/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



Coordenadoria de Expediente
Of. nº 391/22

Florianópolis, 14 de dezembro de 2022

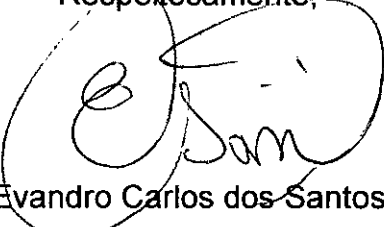
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa




Senhora Deputada,

Comunico a Vossa Excelência que a Comissão de Finanças e Tributação apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0047.5/2020, de sua autoria, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”, e que não havendo manifestação, de acordo com o art. 145 do Regimento Interno, será o mesmo arquivado.

Respeitosamente,



Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo

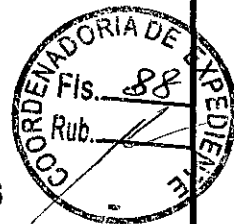
Recebido 14/12

Carina Januário
Gabinete Deputada Ana Paula da Silva



Esta Presidência dá conhecimento ao Plenário que o PL. 10045,5/20
de autoria do(a) Deputado(a) Paulinho,
recebeu Parecer CONTRÁRIO na(s) Comissão(ões) de Finanças
e Tributação, e que o mesmo
terá o encaminhamento previsto no art. 145 do Regimento Interno.

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 14/12/22


COMUNICADO AO PLENÁRIO
Em Sessão de 14/12/22



**SANTA CATARINA. PL Nº 047.5/2020.
CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS DO TRÁFEGO PARA A REALIZAÇÃO
DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DE QUE TRATA OS ARTIGOS
147 E 148 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Lido no Expediente
17ª Sessão de 14/12/22
Indica ao PL 047/20
Secretário

PRINCÍPIO DO FEDERALISMO. TRÂNSITO E TRANSPORTE: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL EM CANDIDATOS À MOTORISTAS: ART. 147 e 148 DO CTB. NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E PSICÓLOGOS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONTRAN. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 927/2022.

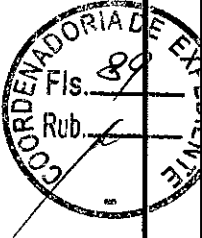
As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Com base no princípio da predominância do interesse, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como competência própria da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

Foi promulgada a Lei Federal nº 9.507/97 que, alterada pela Lei Federal nº 14.071/2020, estabelece que o credenciamento de médicos e psicólogos para a realização do exame de aptidão física e mental em candidatos a motoristas se dará conforme as regras do CONTRAN.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

O CONTRAN por sua vez, no exercício do seu poder e dever de que não podia se esquivar, expediu a Resolução nº 425/2012, revogada pela atual e



vigente Resolução nº 927/2022, exercendo amplamente a sua atribuição de regulamentar quanto ao exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O PL Catarinense Nº 047.5/2020, que regula a forma como se dará o credenciamento de médicos e psicólogos para a realização do exame de aptidão física e mental em candidatos a motoristas, desprezou as regras constitucionais de distribuição de competência (art. 22, XI, CF/88) e ignorou o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 425/2012, atual Resolução CONTRAN nº 927/2022. É, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5774-MG, relator Ministro Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA, MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES DE PLACAS E TARJETAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. CRITÉRIO DEMOGRÁFICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS REJEITADO.

Em outro caso bastante semelhante apreciado na ADI 5.332, o STF declarou inconstitucional lei catarinense que disciplinou o credenciamento de fabricantes de placas de veículos automotores de forma diversa da legislação federal:






AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º INC. V, E 2º, § 1º, § 6º E § 7º, DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRÂNSITO: FABRICAÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. ARTS. 22, 115 E 221 DA LEI N. 9.503/1997 E RESOLUÇÃO N. 510/2014 DO CONTRAN. PARÂMETROS NACIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 2º, DA LEI EM QUESTÃO, NO QUE RESPEITA AOS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS, EXCEÇÃO FEITA À FABRICAÇÃO DE PLACAS VEICULARES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 6º (...)

8. Na espécie vertente, não bastasse inexistirem notícias sobre eventual aprovação de lei complementar federal outorgando competência à Santa Catarina para legislar sobre trânsito, como posto no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, impossibilitando o legislador catarinense de criar normas válidas sobre a matéria (inconstitucionalidade formal), tem-se que o regramento estadual inovou e contrariou o conteúdo das normas nacionais vigentes.

Por todo o exposto, o PL Catarinense Nº 047.5/2020 rompe o modelo federativo, invade a competência da União e é, portanto, formalmente inconstitucional. No mais, quanto a matéria, o PL também não merece prosperar, posto que impõe restrições e limitações ao credenciamento não previstos na Resolução CONTRAN nº 425/2012, revogada pela atual e vigente, Resolução CONTRAN nº 927/2022.



Priscila Calado Corrêa Netto
Advogada da ABRAMET



Projeto de Lei nº 0047.S.12020

Procedência: Deputada Paulinha

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/2022

DESPACHO
Sessão, 20/12/2022
Reintroduzido e parecer contrário
da Comissão de Finanças
e Tributação.
Encaminhado às Comissões



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0047.5/2020, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, de dezembro de 2022.

Evandro Carlos dos Santos

Diretor Legislativo